



OUVIDORIA-GERAL
do Estado de Minas Gerais

Panorama da Legislação Estadual Sobre Assédio Moral



Legislação Estadual

Lei Complementar 116/2011

Lei 22.404/2016

Decreto 47.528/2018

Resolução Conjunta CGE/OGE/SEPLAG nº 01/2018

LEI COMPLEMENTAR 116/2011

Dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual.

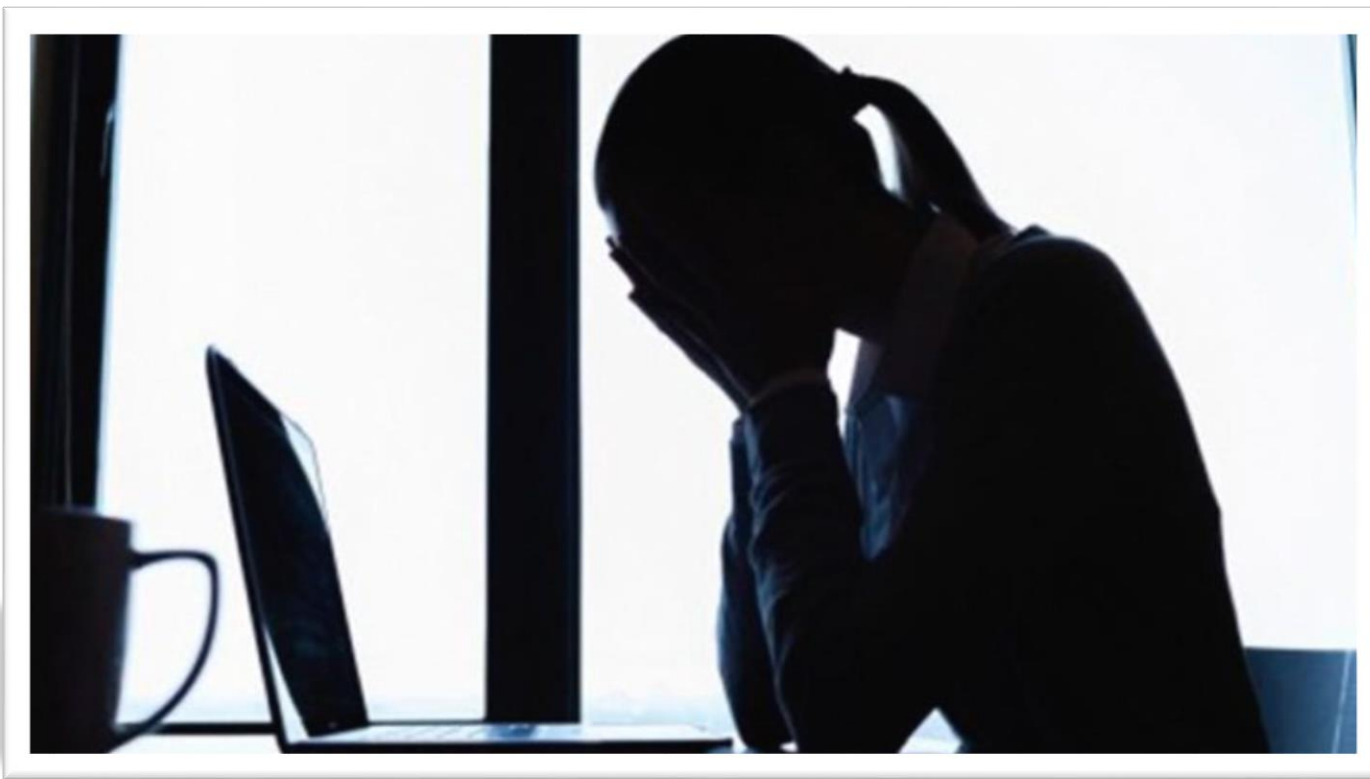


Art. 1º A prática do assédio moral por agente público, no âmbito da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, será prevenida e punida na forma desta **Lei Complementar**.





Art. 2º Considera-se **agente público**, para os efeitos desta Lei Complementar, todo aquele que exerce mandato político, emprego público, cargo público civil ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou sob amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito da administração pública.




Art. 3º Considera-se assédio moral, para os efeitos desta Lei Complementar, a conduta de agente público que tenha por objetivo ou efeito **degradar as condições de trabalho** de outro agente público, **atentar contra seus direitos** ou **sua dignidade, comprometer sua saúde física** ou **mental** ou **seu desenvolvimento profissional.**

MODALIDADES DE ASSÉDIO MORAL:

I - desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional **superior, equivalente ou inferior**;

II - desrespeitar limitação individual de agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III - preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica; **(Art. 3º - CF)** 

IV - atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

V - isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI - manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII - subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

VIII - manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

IX - relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;

X - apresentar, como suas, ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;

XI - (Vetado)

XII - (Vetado)

XIII - (Vetado)



Improbidade Administrativa

Art. 11



XIV - valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

REFLEXÃO



**Será que estou
realmente sofrendo
assédio moral?**



§ 2º Nenhum agente público pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, **por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.**



Art. 4º O assédio moral, conforme a gravidade da falta, será punido com:

I – repreensão;

II - suspensão;

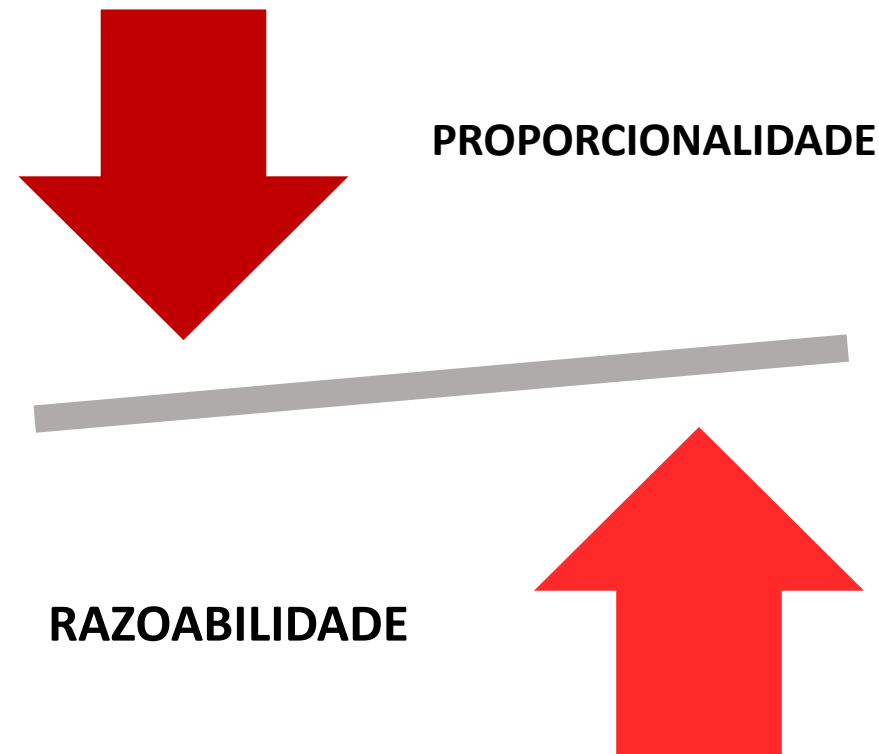
III - demissão.



ROL TAXATIVO

§ 1º Na aplicação das penas de que trata o caput, serão consideradas a extensão do dano e as reincidências.

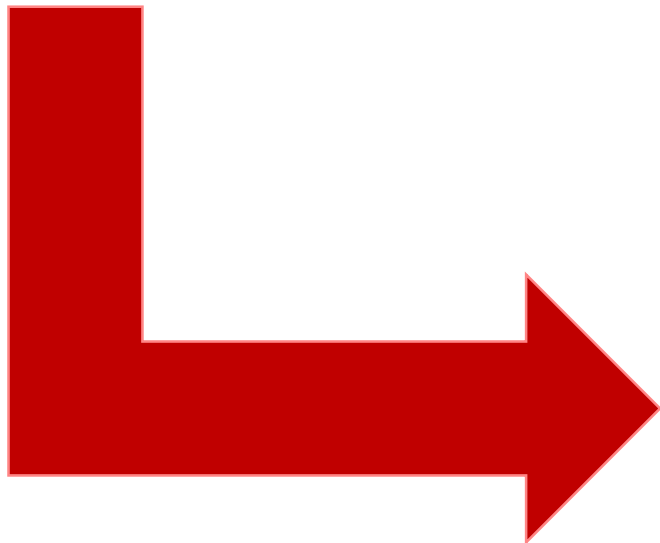
§ 2º Os atos praticados sob domínio de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.





Art. 5º O ocupante de cargo de provimento **em comissão ou função gratificada** que cometer assédio moral sujeita-se à perda do cargo ou da função e à proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada na administração pública estadual por cinco anos.

Art. 6º A prática de assédio moral será apurada por meio do devido processo administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa, nos termos do art. 218 e seguintes da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, ou conforme legislação especial aplicável.



Decreto 47.528/2018 - Art. 16

Art. 7º A pretensão punitiva administrativa do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

- I - **dois anos**, para as penas de repreensão e de suspensão;
- II - **cinco anos**, para a pena de demissão.



Art. 8º A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.



AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Medidas de prevenção participativas



Criação de comissões de conciliação



Acompanhamento psicológico, se necessário

OBRIGADO!!

Thiago Diniz Mateus dos Santos
Procurador do Estado
Assessor Jurídico Chefe - OGE
thiago.diniz@ouvidoriageral.mg.gov.br



OUVIDORIA-GERAL
do Estado de Minas Gerais